

Superior Tribunal de Justiça

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 532.021 - SP (2014/0144206-7)

RELATOR : **MINISTRO LÁZARO GUIMARÃES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 5ª REGIÃO)**
AGRAVANTE : ADA PELLEGRINI GRINOVER - ESPÓLIO
REPR. POR : LAMBERTO GRINOVER - INVENTARIANTE
ADVOGADOS : FLÁVIO LUIZ YARSHELL - SP088098
GUSTAVO PACÍFICO E OUTRO(S) - SP184101
VIVIANE SIQUEIRA RODRIGUES - SP286803
AGRAVADO : ANTONIO CARLOS OLIVEIRA GIDI
ADVOGADO : PAULO ROBERTO MANCUSI - SP103380

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto por ADA PELLEGRINI GRINOVER, desafiando decisão que não admitiu recurso especial, este fundamentado na alínea "a" do permissivo constitucional, contra acórdão do eg. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, assim ementado:

"Responsabilidade civil. Indenização por danos morais decorrentes do emprego de nomenclatura ofensiva pelo réu, ao mencionar em obra literária de sua autoria que anteprojetos em que a autora participou com fim de atualizar e modernizar a prática processual civil seriam derivados de outro, precedente, de autoria do réu. Ilícito civil não configurado. Mera crítica literária. Ausência do ânimo de ofender. Improcedência. Sentença mantida. Apelação não provida." (e-STJ, fl. 646)

Os embargos de declaração opostos foram rejeitados.

Nas razões do recurso especial, a ora agravante aponta ofensa aos artigos 20, §§ 3º e 4º, 332, 333, I, e 535, II, do CPC/73, 187, 927, 944 e 953 do Código Civil. Além de negativa de prestação jurisdicional, alega a nulidade da sentença, por cerceamento de defesa, devido ao julgamento antecipado da lide. Sustenta ser inequívoca a prática de ato ilícito pelo recorrido, pois suas afirmações transcendem à mera crítica doutrinária e transbordam o exercício lícito do direito de expressão. Postula, ainda, a redução da verba honorária, porquanto fixada em 20% sobre o valor da causa, equivalente a R\$50.000,00 (cinquenta mil reais), montante excessivo e desproporcional.

É o relatório. Passo a decidir.

De início, cumpre salientar que o recurso será examinado à luz do Enunciado 2 do Plenário do STJ: *"Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de*

Superior Tribunal de Justiça

admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas, até então, pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça".

No que se refere à negativa de prestação jurisdicional, não se vislumbra a alegada violação ao art. 535, II, do CPC/73, na medida em que a eg. Corte de origem dirimiu, fundamentadamente, as questões que lhe foram submetidas. De fato, inexistente qualquer vício no aresto recorrido, porquanto o Tribunal local, malgrado não ter acolhido os argumentos suscitados pela recorrente, manifestou-se expressamente acerca dos temas necessários à integral solução da lide.

Impende ressaltar que *"se os fundamentos do acórdão recorrido não se mostram suficientes ou corretos na opinião do recorrente, não quer dizer que eles não existam. Não se pode confundir ausência de motivação com fundamentação contrária aos interesses da parte"* (AgRg no Ag 56.745/SP, Relator o eminente Ministro **CESAR ASFOR ROCHA**, DJ de 12.12.1994). Nesse sentido, confirmam-se os seguintes julgados: REsp 209.345/SC, Relator o eminente Ministro **JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**, DJ de 16.05.2005; REsp 685.168/RS, Relator o eminente Ministro **JOSÉ DELGADO**, DJ de 02.05.2005.

Ademais, conforme a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, o magistrado não está obrigado a se pronunciar sobre todos os pontos abordados pelas partes, mormente quando já tiver decidido a controvérsia sob outros fundamentos (EDcl no REsp 202.056/SP, 3ª Turma, Rel. Min. **CASTRO FILHO**, DJ de 21.10.2001).

Com efeito, além de ser desnecessário o pronunciamento explícito a respeito dos dispositivos legais suscitados pelas partes, as omissões apontadas nos declaratórios não são relevantes e aptas, em tese, a ensejar a reforma do julgado, a fim de justificar a nulidade do acórdão recorrido, por negativa de prestação jurisdicional.

Quanto ao trecho mencionado na obra do recorrido sobre o qual não houve manifestação explícita, o Tribunal de origem observou que o teor do livro foi considerado em sua integridade, ou seja, não se apegou a cada expressão, individualmente considerada, tida como ofensiva, sendo que a expressa referência aos adjetivos "original" e "derivado" devem ser considerados meramente exemplificativos. Por outro lado, mantida a sentença, ficou inalterada a fixação da verba honorária, não havendo omissão a sanar.

Quanto à dilação probatória, tida como desnecessária pelas instâncias ordinárias, o acórdão recorrido está assim fundamentado:

Superior Tribunal de Justiça

"Observo, de início, que não constitui cerceamento de defesa, violação ao devido processo legal, ou à ampla defesa, o julgamento antecipado da lide. Não se pode olvidar que a prova está dirigida ao magistrado e este é quem conduz o processo e respectiva instrução. Se do desenrolar desta já advier seu convencimento, independentemente de dilação probatória, é lícito o julgamento antecipado, pois de nada adiantaria a instrução processual para a modificação de seu posicionamento quanto ao mérito, já formado. Neste sentido, preleciona MARCUS VINICIUS RIOS GONÇALVES (Novo Curso de Direito Processual Civil, 4a ed. São Paulo: Saraiva, 2007, vol. 1, p. 416): a manifestação das partes não vincula o juiz. Mesmo que elas requeiram provas, este procederá ao julgamento antecipado do mérito se verificar que são desnecessárias. Ademais, desnecessária a produção de qualquer outra prova, posto que os fatos alegados na inicial são analisados a partir da publicação da obra de autoria do requerido." (e-STJ, fls. 647/648)

Como visto, os fatos alegados na inicial podem ser analisados a partir da publicação da obra de autoria do recorrido. Diante disso, o alegado cerceamento de defesa pelo indeferimento da prova oral não merece prosperar.

O Superior Tribunal de Justiça entende que não configura cerceamento de defesa o julgamento da causa, com o julgamento antecipado da lide, quando o juiz da causa entender substancialmente instruído o feito, declarando a prescindibilidade de produção probatória, por se tratar de matéria eminentemente de direito ou de fato já provado documentalmente.

Ademais, a livre apreciação da prova e o livre convencimento motivado do juiz são princípios basilares do sistema processual civil brasileiro.

Nesse sentido, confirmam-se os seguintes julgados:

"CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. 1. CONTRATO BANCÁRIO. CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO. PERÍCIA TÉCNICA. DESNECESSIDADE. 2. LIMITAÇÃO DO VALOR. 30% DO SALÁRIO E COMPENSAÇÃO DE VERBA HONORÁRIA. INOVAÇÃO RECURSAL. INVIABILIDADE.PRECLUSÃO CONSUMATIVA. 3. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO. 1. Não caracteriza cerceamento de defesa o julgamento da demanda sem a realização de prova pericial, quando o seu destinatário entender que o feito está adequadamente instruído, com provas suficientes para seu convencimento. 2. O intuito de debater novos temas por meio de agravo regimental, não trazidos inicialmente no recurso especial, se reveste de indevida inovação recursal, não sendo viável, portanto, a sua análise, porquanto imprescindível a prévia irresignação no momento oportuno e o efetivo debate sobre os temas. 3.

Superior Tribunal de Justiça

Agravo regimental a que se nega provimento."

(AgRg no AREsp 566.307/RS, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 23/09/2014, DJe 26/09/2014)

"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RESCISÃO CONTRATUAL. SALDO DEVEDOR. REALIZAÇÃO DE NOVA PERÍCIA. DESNECESSIDADE. CERCEAMENTO DE DEFESA. INEXISTÊNCIA. PRINCÍPIO DO LIVRE CONVENCIMENTO MOTIVADO. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. 1. Cumpre ao magistrado, destinatário da prova, valorar sua necessidade, conforme o princípio do livre convencimento motivado, previsto no art. 131 do CPC. Assim, não há cerceamento de defesa quando, em decisão fundamentada, o juiz indefere produção de provas, seja ela testemunhal, pericial ou documental. 2. No caso, a alteração das conclusões adotadas pela Corte de origem, de que não houve cerceamento de defesa com o indeferimento de nova prova pericial, tal como postulada a questão nas razões recursais, demandaria, necessariamente, novo exame do acervo fático-probatório constante dos autos, providência vedada em recurso especial, conforme o óbice previsto na Súmula 7/STJ. 3. Agravo regimental a que se nega provimento."

(AgRg no AREsp 336.893/SC, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 17/09/2013, DJe 25/09/2013)

"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DECISÃO MANTIDA. OMISSÃO. NÃO OCORRÊNCIA. ACIDENTE. RESPONSABILIDADE. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. ENUNCIADO 7 DA SÚMULA DO STJ. LIVRE CONVENCIMENTO. PERÍCIA. REQUERIMENTO GENÉRICO. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO. ENUNCIADO 283 DA SÚMULA DO STF. NÃO PROVIMENTO. 1. O acórdão recorrido analisou todas as questões necessárias ao deslinde da controvérsia, não se configurando omissão alguma ou negativa de prestação jurisdicional. 2. O Tribunal de origem, com base nos fatos e provas dos autos, entendeu responsável o ora agravante pelo acidente ocorrido. O acolhimento das razões de recurso, na forma pretendida, demandaria o reexame de matéria fática. Incidência do verbete 7 da Súmula desta Corte. 3. Como destinatário final da prova, cabe ao magistrado, respeitando os limites adotados pelo Código de Processo Civil, a interpretação da produção probatória, necessária à formação do seu convencimento. 4. Agravo a que se nega provimento."

(AgRg no AREsp 121.314/PI, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 07/05/2013, DJe 21/05/2013)

Nessa linha, a alteração das conclusões adotadas pela Corte de origem, de que não houve cerceamento de defesa pelo indeferimento da prova oral, tida como desnecessária,

Superior Tribunal de Justiça

tal como postulada a questão nas razões recursais, demandaria o reexame de matéria fática, providência vedada no recurso especial, a teor do disposto na Súmula 7 do STJ.

No mérito, o Tribunal de origem, forte na prova dos autos, entendeu que as críticas constantes do livro do recorrido não constituem ofensa à honra da saudosa jurista recorrente e não revelam abuso da liberdade de manifestação intelectual, conforme se depreende do voto condutor do aresto recorrido, *verbis*:

"... não se extrai o cunho ofensivo da leitura do texto contido na obra de autoria do requerido, intitulada 'Rumo a um Código de Processo Civil Coletivo - A codificação das ações coletivas no Brasil' (fls. 239 e ss). O texto contido na obra, ao criticar o processo de elaboração dos anteprojetos de Código de Processo Civil Coletivo, bem como classificar aqueles apresentados posteriormente ao de autoria do requerido como 'derivados', observou os limites para o exercício da liberdade de manifestação da atividade intelectual e científica.

No caso, o requerido não induz o leitor a crer que os anteprojetos classificados como 'derivados', nos quais a autora figura como redatora, seriam plágio daquele de sua autoria, apresentado em momento anterior. Limita-se a denominar o seu trabalho como 'anteprojeto original' e os posteriores como 'derivados', utilizando-se exclusivamente do critério temporal para classificá-los.

Não se trata aqui de aferir os critérios utilizados pelo requerido na classificação dos anteprojetos ou mesmo acerca da sua diferenciação qualitativa ou ideológica, mas de estabelecer se houve abuso da liberdade de manifestação da atividade intelectual e científica.

Em casos como o dos autos, o dano somente se caracteriza pela utilização de palavras ofensivas ou pela tentativa de induzir o leitor ao erro, distorcendo fatos e desqualificando o trabalho intelectual de outros autores, afastando-se de critérios científicos e acadêmicos.

A crítica acadêmica e doutrinária não se confunde com ofensa pessoal, por se tratar de livre exercício do debate de ideias, intrínseca à própria dinâmica do meio acadêmico e fundamental ao aprimoramento de teses e obras doutrinárias.

A indignação do requerido manifestada na introdução e no capítulo 1 da referida obra sobre o processo de elaboração dos anteprojetos, bem como da falta de menção de seu nome na co-autoria do 'Código Modelo Ibero-Americano' não ultrapassou os limites da crítica acadêmica e doutrinária.

A autora, jurista de reconhecido brilhantismo, é pessoa notória no meio acadêmico, e por isso sujeita a exposição e críticas relacionadas às suas atividades e ao seu trabalho intelectual. Porém, como bem acentuado na r. sentença prolatada pelo douto Magistrado Dr. César Santos Peixoto, não se entrevê na mencionada introdução da obra de autoria do apelado, intitulada 'Rumo a um Código de Processo Civil Coletivo - A codificação das ações coletivas no Brasil' (fls. 239/273), mais

Superior Tribunal de Justiça

especificamente às fls. 242/244, nenhuma manifestação de pensamento que pudesse ser compreendida como flagrantemente ofensiva à honra da conceituada jurista apelante, não passando de meras críticas literárias emanadas por um autor que, de seu ponto de vista, entende que os anteprojetos que se seguiram ao seu, por ele tiveram uma grande influência, classificando-os como 'derivados'. Nada mais.

(...)

Dessa forma, não comprovado o ilícito por parte do requerido, respeitados os limites éticos para o exercício da liberdade de manifestação da atividade intelectual e científica, não há que se falar em violação aos direitos individuais, nos termos do art. 5º, IV, V, IX e X, da CF." (e-STJ, fls. 648/651)

Nesse contexto, a reversão do julgado demandaria, necessariamente, nova análise do acervo fático-probatório dos autos, providência vedada nesta excepcional instância, a teor do disposto no enunciado da Súmula 07/STJ.

Confira-se, a propósito:

"INDENIZAÇÃO. DANO MORAL. LEI DE IMPRENSA. CALÚNIA. CRÍTICA LITERÁRIA A LIVRO PUBLICADO EM REVISTA SEMANAL. FATO NÃO IMPUTADO PELA REVISTA. CUNHO NARRATIVO. PREQUESTIONAMENTO AUSENTE. DEFICIÊNCIA DA FUNDAMENTAÇÃO. REEXAME DE PROVA. SÚMULA 07. - Incide a Súmula 282 do STF, quando o tema federal não é discutido no acórdão recorrido. - Se o recorrente apenas cita artigo de lei federal, sem demonstrar a violação, incide a Súmula 284 do STF. - Acórdão assentado nas provas não pode ser reexaminado em recurso especial. Súmula 07." (REsp 435.384/SP, Terceira Turma, rel. Min. HUMBERTO GOMES DE BARROS, DJU de 01.07.2004)

Verifica-se, de outro lado, que, sob pretexto de se buscar uma correta valoração da prova, notadamente no que tange à desonestidade intelectual, diante das ofensas pessoalmente dirigidas à recorrente, com ampla repercussão na comunidade jurídica, a irresignação cinge-se a ver reapreciada matéria já debatida e julgada pelas instâncias ordinárias, não sendo possível o seu reexame na via eleita.

Em relação ao valor da verba honorária, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça delinea que somente é admissível o exame do montante fixado a título honorários advocatícios, em sede de recurso especial, quando for verificada a exorbitância ou a irrisoriedade da importância arbitrada, em flagrante ofensa aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade. Nesse sentido: AgRg no Ag 1.271.295/RJ, Terceira Turma, Rel. Min. **SIDNEI BENETI**, DJe 29/3/2010; REsp 1.185.338/RS, Segunda Turma, Rel. Min.

Superior Tribunal de Justiça

CASTRO MEIRA, DJe de 21/5/2010; REsp 1.074.066/PR, Terceira Turma, Rel. Min. **NANCY ANDRIGHI**, DJe de 13/5/2010; AgRg no Ag 1.136.981/SP, Quarta Turma, Rel. Min. **LUIS FELIPE SALOMÃO**, DJe de 26/10/2009.

Na hipótese em exame, o *quantum* fixado pela instância ordinária a título de verba honorária, de 20% sobre o valor da causa, equivalente a R\$50.000,00 (cinquenta mil reais), não se caracteriza como exorbitante, a ponto de justificar a excepcional intervenção do Superior Tribunal de Justiça nessa seara.

Diante do exposto, nos termos do art. 253, parágrafo único, II, b, do RISTJ, conheço do agravo para negar provimento ao recurso especial.

Publique-se.

Brasília, 24 de maio de 2018.

MINISTRO LÁZARO GUIMARÃES
(DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 5ª REGIÃO)
Relator